



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

Proc. N.º 13/2016 TAC MAIA

Requerente: Maria

Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao aquirente/ consumidor.

1. Relatório

1.1. A Requerente, pretendendo a resolução do contrato de compra e venda celebrado com a Requerida em 09/10/2014, que teve por objecto uma armação da marca, e um par de lentes progressivas 1.6 de marca, e subsequente condenação da Requerida na devolução do montante de €549,99 entregue à mesma a título de preço do bem, vem alegar, em termos sumários, que o mencionado bem de consumo manifestou no prazo legal de garantia não conformidades ao fim específico a que se destina, nomeadamente foi pela Requerida partida uma lente na sequência de uma intervenção de reparação do bem realizada pela Requerida.

1.2. Citada, a Requerida não apresentou contestação escrita.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e do legal Representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

Protocolo com Associação Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Praça do Doutor José Vieira de Carvalho • Torre Lidador – 9º piso • 4474-006 Maia

IM-DAPGU-035.2 Tel. 229 408 633 • Fax 229 408 634 • gmiac@cm-maia.pt • <http://ambiente.maia digital.pt>





TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

2. Objecto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida proceder à Resolução contratual, por manifestação de não conformidade do mesmo no prazo legal de garantia, e subsequente devolução do montante entregue a título de preço.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- 1.** A Requerida tem por escopo social a comercialização e reparação de material óptico;
- 2.** No dia 09/10/2014, A Requerente adquiriu no estabelecimento da Requerida, sito na cidade da Maia, para uso pessoal, uma armação de marca, e um par de lentes progressivas 1.6 de marca;
- 3.** A Requerente pagou a título de preço pelo bem identificado no ponto 2. o valor de €549,99;
- 4.** Em Novembro de 2015, a Requerente reclamou junto da Requerida que a ponte da armação havia partido;
- 5.** A Requerida procedeu à reparação da armação identificada no ponto 2. após reclamação da Requerente identificada no ponto 4. sem qualquer encargo para a Requerente;
- 6.** O bem, após reparação, foi entregue à Requerente pela Requerida ainda em Novembro de 2015

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

1. A Requerente não experimentou os óculos no momento da entrega dos mesmos reparados em Novembro de 2015;
2. A lente direita apresenta uma fissura na parte superior central.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição da Requerente e do depoimento da Testemunha da Requerida, sendo que em declarações de parte a legal representante da Requerida disse não possuir qualquer conhecimento directo dos factos versados na presente demanda. Assentando o Tribunal, ainda, na demais prova documental que a seguir se fará referência.

A Requerente, parte interessada nesta demanda, no seu depoimento mostrou-se inconsistente e incoerente, o que o Tribunal relevou dado o historial clínico que pela mesma foi apresentado, mormente a medicação a que está sujeita por síndrome depressivo, tal qual foi comunicado ao Tribunal pela mesma Requerente. Na realidade, não foi capaz de, sequer, apresentar o esquema cronológico dos factos em análise. Mais afirmando que não se lembrava sequer se no momento da entrega do bem, após a sua reparação, os havia ou não experimentado ainda nas instalações da Requerida, e mais se diga, tendo sérias dificuldades até de identificar concretamente a lente e o posicionamento nesta da desconformidade que reclama nestes autos. Quando questionada directamente se no momento da entrega existiria essa fissura na lente, a mesma respondeu prontamente negando. Bem assim não se fez acompanhar do bem, não juntou prova documental, desconhecendo a Requerida e respectiva testemunha da existência dessa não conformidade do bem por nunca a terem visualizado, tendo apenas conhecimento por declarações que a própria Requerente terá tido perante as mesmas. Inelutavelmente, e relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou a mesma da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

Já a Testemunha da Requerida, técnica de óptica, funcionária da Requerida no seu estabelecimento sito na Maia, foi imparcial, apesar daquele vínculo laboral, e essencial à convicção do Tribunal. A Testemunha afirmou que foi a própria que terá procedido ao atendimento da Requerente nas diversas deslocações da mesma ao estabelecimento da Requerida, afirmando prontamente que no momento da entrega do bem após reparação do mesmo, a Requerente experimentou os óculos, até porque é prática essencial para averiguar da necessidade de qualquer ajuste, nas hastes ou na própria ponte que teria sido objecto de intervenção, e afirmando peremptoriamente

Protocolo com Associação Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

que nesse momento a lente direita não apresentava qualquer anomalia, moldando assim de forma cabal a convicção deste Tribunal.

A presente matéria resulta ainda provada da análise conjugada dos documentos juntos a fls. 5 e 6.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerido, tendo por objecto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como in casu, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. "O vendedor responde pelo "defeito" existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade." – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, excepto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira probatio diabolica.

Diz o art.4º nº1 do DL nº 67/2003 – "Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato".

Acresce o direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, nos termos do art.12º, nº1 da Lei nº24/96 de 31/7.

Perante o defeito da coisa (conceito funcional), o consumidor tem o direito à reparação, à substituição, à redução do preço, à resolução, e à indemnização.

Muito embora a obrigação de conformidade com o contrato decorra já dos princípios gerais e do regime legal do contrato de compra e venda e de empreitada no Código Civil (arts.406, 763, 1208) e da própria Lei de Defesa do Consumidor (art.4º), ela é expressamente imposta no art. 2º, nº1 do DL nº67/2003, pois "o vendedor (leia-se empreiteiro) tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (empreitada)".



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

Por sua vez, o nº 2 do art. 2º do DL 67/2003 consagra determinados “factos-índices” de não conformidade, de tal forma que se comprovados presume-se a desconformidade (presunção juris tantum).

As faltas de conformidade devem existir no momento da entrega do bem ao consumidor, presumindo-se existentes já nessa data caso se manifestem num prazo de dois ou cinco anos, a contar da entrega de coisa móvel ou imóvel, respectivamente (art. 3º nºs 1 e 2 do DL nº 67/2003).

Verifica-se identidade na noção de defeito no regime da compra e venda e na empreitada, podendo decompor-se em “deformidade” e “vício”.

O vício apresenta-se como “deficiência ou alteração na forma, na estrutura da composição da coisa que resulta da sua concepção, execução, produção, fabrico”, e a deformidade como desvio relativamente ao acordo das partes”.

No fundo, em qualquer caso, o defeito resulta de dois aspectos: desvio relativamente ao acordo das partes, nomeadamente quanto a qualidades especiais da coisa; vício que ponha em causa (ainda que parcialmente) a finalidade da coisa (P. MARTINEZ, “Compra e venda e empreitada”, Comemorações dos 35 Anos do Código Civil, vol.III, pág.246).

Noutra perspectiva, adopta-se um “conceito funcional de defeito” em que se “privilegia a idoneidade do bem para a função a que se destina”, a partir de uma concepção subjectiva de defeito (as partes determinaram no contrato as características fundamentais da coisa e o fim) ou de uma concepção objectiva (função normal das coisas da mesma categoria) - cf. CALVÃO DA SILVA, Compra e venda de Coisas Defeituosas, 4ª ed., pág.42 e segs..

Segundo a “teoria da norma” e porque facto constitutivo do direito, compete ao autor o ónus de alegar e provar o defeito, ou seja, a falta de conformidade (art.342º, nº 1 do CC), tanto para o direito civil comum, como para a legislação específica da tutela do consumidor (cf., por ex., PEDRO MARTINEZ, Cumprimento Defeituoso, pág.273 e segs.; Ac STJ de 21/5/2002, C.J. ano X, tomo II, pág.85, Ac STJ de 11/10/2007, de 15/2/2005, disponíveis em www.dgsi.pt).

A este propósito, refere CALVÃO DA SILVA que “a prova da falta de conformidade, vale dizer, a não correspondência do bem recebido ao bem convencionado, cabe ao comprador [consumidor], com a ajuda, na falta de cláusulas específicas, das presunções do nº2 do art.2º, demonstrando as qualidades ou características que as ditaram para se considerarem devidas” (Venda de Bens de Consumo, 3ª ed., pág.74).

Protocolo com Associação Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

Ora, e no que ao caso importa, para que se possa, então afirmar o cumprimento integral por parte do prestador de serviço da sua obrigação contratual, há então que lançar mão das presunções legais plasmadas na diversas alíneas do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04.

Nos termos da al. d) daquele n.º 2, há, pois de haver coincidência entre a obra levada a cabo por aquele empreiteiro/ Requerido e a qual nos transporta para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, a obra levada a cabo no bem entregue pelo consumidor apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, ob. cit. pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao aquirente/ consumidor.

Prova, esta, que a Requerente não logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos.

Assim, não tendo a Requerente feito prova, tal qual lhe incumbia da existência de vício no bem sujeito a intervenção pela Requerida, decai toda a tramitação posterior.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Maia, 21 Agosto de 2016.

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)